

## **APLICAÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO E A COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Cássia Camila dos Anjos Ramos<sup>1</sup>

Humberto Cesar Machado<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente resumo expandido tem por escopo abordar a aplicação de medidas coercitivas atípicas previstas no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil. Com o advento do Novo Código de Processo Civil de 2015, trouxe a ampliação da aplicabilidade dessas medidas às obrigações de natureza pecuniária, com o objetivo de assegurar a satisfação do crédito. Serão esmiuçados neste estudo, os meios coercitivos atípicos mais utilizados, em especial, a suspensão da carteira nacional de habilitação, suspensão do passaporte e bloqueio do cartão de crédito do devedor. O problema encontra-se na controvérsia sobre os limites que o juiz possui na aplicação de medidas atípicas, na divergência da jurisprudência sobre o tema e na colisão entre o direito do credor à tutela jurisdicional, adequada e efetiva e os princípios constitucionais do devedor. Nesse sentido, será discorrido, inicialmente, a respeito do atual cenário nas ações de execução, em seguida, o posicionamento jurisprudencial sobre os métodos utilizados para efetivar o processo executivo e o critério de ponderação quanto à colisão de princípios. A metodologia escolhida foi a pesquisa bibliográfica, tendo como resultado demonstrar que a busca por efetividade do procedimento executivo não pode ferir os princípios constitucionais do devedor, quando não comprovada a eficácia da medida.

**PALAVRAS-CHAVE:** Medidas coercitivas atípicas. Limites da aplicação.

### **1 INTRODUÇÃO**

Atualmente, a busca pela satisfação da obrigação imposta na sentença (título executivo judicial) e na ação autônoma de execução (título executivo extrajudicial) se alastra por um longo período, haja vista que por muitas vezes o executado tenta se esquivar do cumprimento da obrigação, ou simplesmente por não ter condições reais de efetuar o pagamento, o que demonstra uma afronta ao direito fundamental do credor à tutela jurisdicional adequada,

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 9º período do Curso de Direito do Centro Universitário Alfredo Nasser (UNIFAN), em 2020/2. E-mail: cassia\_camilaar@hotmail.com.

<sup>2</sup> Pós-Doutor em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC-GO (2016); Doutor em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC-GO (2013); Mestre em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC-GO (2006); Especialista em História pela Universidade Federal de Goiás - UFG (2002); Graduado em Filosofia pela Universidade Federal de Goiás (1996); Graduado em Pedagogia pela ISCECAP (2018); Elemento Credenciado Fatores Humanos e Prevenção de Acidentes Aéreos pelo CENIPA (Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos); Professor Coreógrafo e Dançarino de Salão; Membro do Comitê de Ética e Pesquisa e Professor do Centro Universitário Alfredo Nasser – UNIFAN; e, professor da Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC-GO. E-mail: humberto.cesar@unifan.edu.br.

efetiva e tempestiva, amparados nos incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal – CF.

Um dado interessante obtido no site do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, informa que a fase de conhecimento de um processo, que deveria ser a mais difícil de ser finalizada, em virtude da angularização processual, produção de provas e saneamento do processo, leva em média 1 ano e 4 meses, em todo o Poder Judiciário, enquanto que a execução de sentença (cumprimento de sentença) e a ação de execução de título extrajudicial para chegar ao seu desfecho leva em média 4 anos e 6 meses, na Justiça Estadual (MONTEIRO, 2017).

Isso quer dizer que, a busca por bens capazes de satisfazer a obrigação é árdua e por vezes inúmeros meios de obtenção são utilizados, porém sem eficácia. Por essa razão, o legislador a fim de garantir a efetividade da tutela jurisdicional facultou ao julgador no artigo 139, IV, do Código de Ritos, a aplicação de medidas coercitivas atípicas que coagem o devedor ao cumprimento da obrigação. A norma valoriza o caráter imperativo das decisões judiciais e faculta ao magistrado a aplicação de meios não convencionais.

É importante ressaltar que, no CPC - Código de Processo Civil de 1973, embora já fosse previsto a aplicação de meios considerados atípicos para forçar o cumprimento da obrigação, no artigo 139, inciso IV, do CPC, essas medidas não eram aplicáveis às obrigações de natureza pecuniária, sendo uma inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, com o intuito de proporcionar maior efetividade aos procedimentos executivos.

A norma em estudo é ampla e irrestrita, independe da natureza da obrigação e permite ao magistrado utilizar todos os meios necessários para fazer valer a execução de quantia certa. Acerca deste problema a ser abordado, há entendimento jurisprudencial contrário à aplicação das medidas executivas atípicas, dado seu caráter excepcional e desproporcional, posto que não atinge o objetivo almejado (patrimônio), mas apenas o devedor.

Nessa linha, observa-se que o tema ainda causa polêmica e divergência na jurisprudência e na doutrina pátria, levando-se em consideração que a amplitude concedida pelo legislador ao juiz, pode gerar abusos pelo julgador e ofensa aos princípios constitucionais do devedor, causando mera exposição vexatória em que nada contribui para a satisfação do crédito do credor.

O objetivo principal deste estudo é entender qual o entendimento tem prevalecido no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás sobre a aplicação de medidas atípicas, mais especificamente sobre a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, a suspensão do passaporte e o bloqueio dos cartões de crédito do executado e em quais situações podem

ser aplicadas, quais os limites atribuídos ao magistrado na interpretação do dispositivo e sobre o juízo da ponderação face aos princípios constitucionais do devedor e do credor.

A temática abordada é de grande relevância pra verificar se há violação dos direitos fundamentais do executado, pois o dispositivo em ênfase conferiu amplos poderes ao julgador para agir na fase executiva, com importante papel na busca pela efetividade no processo, contudo, abriu margem para restrições de direitos constitucionais do executado, como por exemplo, o direito de ir e vir, previsto no artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal.

## **2 METODOLOGIA**

Trata-se de trabalho acadêmico por meio de resumo expandido do que será divulgado à comunidade acadêmica (FARIAS, 2017). Utilizou-se para elaboração deste resumo pesquisa bibliográfica, através do estudo de doutrina, revistas, legislação (Código de Processo Civil e Constituição Federal), artigos, sites e julgados mais recentes no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, além de julgados relevantes dos Tribunais Superiores.

Para a seleção das fontes de pesquisas, o critério utilizado foi a preferência por obras mais recentes que abordassem o tema, medidas coercitivas atípicas, subsequentemente, suspensão da carteira nacional de habilitação, do passaporte e bloqueio de cartão de crédito. Utilizou-se também, matérias que dizem respeito aos princípios constitucionais das partes na ação autônoma de execução e na fase de cumprimento de sentença.

## **3 DISCUSSÕES ACERCA DO TEMA**

Frente a essa ampla margem de possibilidades atribuídas ao juiz, a jurisprudência tem atuado impondo limites à extensão conferida no artigo 139, IV, do CPC. Todavia, ainda é recorrente a divergência entre os posicionamentos adotados dentro de um mesmo Tribunal de Justiça e, no caso em estudo, analisou-se os entendimentos exarados sobre o tema pelo Sodalício Goiano.

Da análise das jurisprudências recentes, foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado e determinou a suspensão das restrições relativas ao bloqueio dos cartões de crédito, contudo, manteve a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da parte devedora, sob argumento que a suspensão não impediria a locomoção,

mas geraria dificuldades, já o bloqueio dos cartões de créditos entendeu como medida excessiva, uma restrição que viabiliza o pagamento das dívidas de modo prolongado e parcelado, um atributo importante para recuperação do estado econômico do devedor (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5172255-52.2020.8.09.0000, Rel. FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, 3ª Câmara Cível, julgado em 09/07/2020, DJe de 09/07/2020).

Importante mencionar o julgado da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que entendeu que o magistrado pode utilizar meios executivos atípicos desde que, verifique a existência de indícios que o devedor possua bens aptos a satisfazer a obrigação que lhe foi imposta, de forma subsidiária, por decisão fundamentada quanto às especificidades da hipótese concreta e observado o contraditório substancial e a proporcionalidade (REsp 1.788.950/MT, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJe 26/04/2019).

Já em relação ao bloqueio do passaporte do executado, analisou-se o agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de execução de título extrajudicial que indeferiu o bloqueio do passaporte do devedor, sendo negado provimento ao instrumental, sob o argumento que as medidas coercitivas não podem servir como punição a partir de ameaças a direitos fundamentais, devendo o magistrado adotar medidas que contribuam com a satisfação do crédito (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5457819-49.2019.8.09.0000, Rel. CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020, DJe de 16/06/2020).

Nesse liame, o Sodalício Goiano deu provimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão do 1º grau que havia deferido a suspensão da carteira de motorista, do passaporte e dos cartões de créditos do devedor na ação de alimentos pelo rito de expropriação de bens, sob o argumento que a aplicação de medidas coercitivas atípicas são excepcionais e devem estar sujeitas aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Acrescentou que medidas executivas que atinjam diretamente a pessoa do executado, em vez do seu patrimônio violam o próprio Estado Democrático de Direito, afastando as ordens de restrições impostas ao devedor (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5574505-27.2019.8.09.0000, Rel. ZACARIAS NEVES COÊLHO, 2ª Câmara Cível, julgado em 31/01/2020, DJe de 31/01/2020).

Sobre o tema, Neves (2017) entende que a liberdade atribuída ao magistrado aumenta sua responsabilidade, não sendo admissível sua utilização para contrariar a lei ou princípios do Direito. Por outro lado, não é cabível adotar tais medidas se elas não tiverem a concreta capacidade de cumprir sua função, qual seja, causar pressão psicológica ao executado para satisfazer sua obrigação.

Para Abelha (2015), os meios coercitivos são aqueles que atuam diretamente na vontade do devedor, funcionando como uma pressão psicológica, um estimulante positivo no cumprimento da obrigação inadimplida. Tem como objetivo fazer com que o devedor compreenda que cumprir a obrigação exequenda é mais vantajoso, do que assumir a medida coercitiva imposta em seu desfavor. Enquanto que, as medidas coercitivas atípicas, trata-se de uma escolha do magistrado do meio executivo mais adequado ao caso concreto.

Segundo Didier (2016), a aplicação das medidas executivas atípicas deve-se observar três critérios: (adequação) a medida escolhida pelo magistrado deve ser adequada a que se atinja o resultado pretendido; (necessidade) a medida deve gerar a menor restrição possível ao executado e (proporcionalidade) a medida deve buscar a solução que melhor atenda ao interesse em conflito, levando-se em ponderação as suas vantagens e desvantagens. A lição de Fredie Junior Didier utiliza o critério de ponderação para resolução da colisão de princípios.

Neste mesmo sentido, importante mencionar o ensinamento de Barroso (2004), que entende que a decisão pela ponderação consiste em uma técnica jurídica aplicável aos casos difíceis, em relação aos quais a subsunção se mostra insuficiente, especialmente quando uma situação concreta dá ensejo à aplicação de normas de mesma hierarquia que indicam soluções diferentes.

Dessa forma, em que pese a faculdade para aplicação de todos os meios executivos coercitivos conferidos ao magistrado, esses meios devem observar o ordenamento jurídico como um todo, quanto ao respeito ao direito de ir e vir, à dignidade da pessoa humana, à proporcionalidade e razoabilidade, portando, não é apenas o princípio da eficiência do processo a única finalidade a ser observada. Sopesar enunciados normativos quando os interesses forem opostos e, por conseguinte, com base no caso concreto verificar a prevalência de um dos princípios.

#### **4 CONCLUSÕES**

A ação de execução é regida por princípios fundamentais, que garantem a não violação da dignidade da pessoa humana do executado e ao credor a tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva. Isso quer dizer que, mesmo que o devedor esteja inadimplente, não se

deve adotar quaisquer medidas coercitivas atípicas que não garantam a satisfação do crédito, mas apenas o constrangimento ao devedor e a violação dos seus direitos constitucionais.

A aplicação de meios coercitivos atípicos nas obrigações pecuniárias, é uma inovação trazida pelo Novo Código de Processo Civil de 2015. O artigo 139, IV, do Diploma Processual Civil faculta ao julgador a aplicação de todas medidas necessárias à satisfação da pretensão, contudo, não foram definidas quais seriam, ficando à discricionariedade do magistrado utilizar aquelas que entender necessárias ao objetivo do processo executivo, de acordo com o caso concreto.

Este dispositivo tem como escopo gerar celeridade e efetividade nas ações autônomas de execução e na fase cumprimento de sentença, haja vista que, como visto, são mais demoradas do que os processos na fase de conhecimento. Servem como uma pressão psicológica ao devedor, de modo que a imposição de medidas coercitivas atípicas faça com que compreenda que cumprir a obrigação exequenda é mais vantajoso, do que assumir a medida coercitiva imposta em seu desfavor.

As medidas atípicas mais comuns aplicadas atualmente são a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, suspensão do passaporte e bloqueio dos cartões de créditos em nome do executado. A respeito da suspensão da carteira de motorista o entendimento jurisprudencial diverge se essa medida viola o direito de ir e vir, uns entendem que não há violação, por haver outros meios de locomoção, enquanto que outros entendem que a medida apenas atinge o devedor e não seu bem, portanto, não contribui para a satisfaz o crédito.

A primeiro momento observa-se que as medidas coercitivas não atingem o patrimônio, somente a pessoa do executado, porém é uma forma de coagi-lo ao cumprimento da obrigação quando frustradas as tentativas anteriores. Cabe ao condutor do processo analisar o caso concreto e utilizar de forma adequada os meios executivos atípicos, de modo que dê efetividade ao direito do credor, sem causar graves danos aos direitos constitucionais do devedor.

Assim, apesar de ainda não ser um tema convergente na jurisprudência, conforme demonstrado, as medidas coercitivas atípicas quando aplicada em situações excepcionais e quando fracassados os meios executivos típicos, podem atingir a satisfação da pretensão, por gerar uma coerção ao devedor, desde que analisado o caso concreto e os princípios que norteiam o ordenamento jurídico. Devem ser aplicadas com intuito de efetivar a satisfação da pretensão resistida e não mera punição ao devedor insolvente.

## REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 59.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 358.

BRASIL, Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1998. p. 10-11.

DIDIER, Fredie Junior. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 5. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 116.

FARIA, Luiz Antônio de (Coord.). **Guia para Trabalhos Acadêmicos**. Aparecida de Goiânia, 2017. p. 10.

MONTEIRO, Isaías. Agência CNJ de Notícias. **Execução judicial demora três vezes mais do que o julgamento**. Publicado em 1 de setembro de 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/a-demora-para-executar-decisao-e-maior-do-que-o-de-julgamento-na-justica/>. Acesso em: 14 ago. 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 9. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 1.075.

REsp **1.788.950/MT**, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 26/04/2019.

TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) **5172255-52.2020.8.09.0000**, Rel. FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, 3ª Câmara Cível, julgado em 09/07/2020, DJe de 09/07/2020.

TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) **5457819-49.2019.8.09.0000**, Rel. CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020, DJe de 16/06/2020.

TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) **5574505- 27.2019.8.09.0000**, Rel. ZACARIAS NEVES COÊLHO, 2ª Câmara Cível, julgado em 31/01/2020, DJe de 31/01/2020.